



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 562 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/2013  
PROCESSO Nº 1/2668/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200703765-4  
RECORRENTE: COMERCIO VAREJISTA MARQUES AVIAMENTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Jurandir Moreira Matos  
MATRÍCULA: 038.182-1-7  
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. 2.** A empresa foi acusada de transferir crédito nos casos não previstos na legislação, no período de janeiro a agosto de 2006 no valor R\$ 38.413,81. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada decisão exarada em 1ª instância. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, após afastar as preliminares de nulidade em razão da subsunção da norma infringida com os fatos dispostos no auto de infração, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos artigos 69, 70 da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração Nº 200703765-4 tem o seguinte relato da infração: *Transferir crédito nos casos não previstos na legislação ou sem atender exigências nela estabelecidas. Empresa enquadrada no regime especial de recolhimento destacou crédito de ICMS para contribuinte no valor de R\$ 76.969,86 contrariando o que veda o parágrafo único do artigo 811 do regulamento.*

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº.2007.06655 objetivando executar *Diligencia fiscal específica - Fiscalização de Contribuintes enquadrados em Regime Especial*, concernente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *Comercio Varejista Marques Aviamento LTDA*,

1/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que exerce atividade de *Comercio varejista de artigos de armarinho*. Auto de infração lavrado em 30/03/2007, com fulcro no art. 69/70 do Dec. 24.569/97.

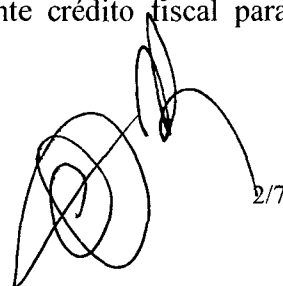
A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/04/2007 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início da ação fiscal nº. 200703765-4, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "d", da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do credito irregularmente transferido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

| Base de Cálculo  | R\$ 0,00              |
|------------------|-----------------------|
| Aliquota         | 0,00%                 |
| ICMS (principal) | R\$ 76.969,86         |
| Multa            | R\$ 76.969,86         |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 153.939,72</b> |

A impugnação acostada aos autos arguiu nulidade do ilícito fiscal, em virtude de ter sido enquadrada no regime por estimativa por deliberação da administração, sendo nulo o ato fundamentado na ilegalidade. Asseverou que o Regime de Estimativa não exclui o princípio da não-cumulatividade e que o agente no levantamento efetuado somente observou os créditos transferidos sem observar o quantum do tributo creditado nas entradas, seque verificou o que foi recolhido por antecipação. Asseverou ainda que a transferência de ICMS é direito material não podendo ser impedida de transferir aos adquirentes haja vista o princípio da não cumulatividade. Por fim requereu a nulidade e a improcedência da infração.

Julgamento monocrático às fls. 184/189 que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal, ratificando o entendimento da autuação, haja vista a comprovação de que o autuado durante o exercício de 2006 transferiu indevidamente ICMS para diversos contribuintes, quando a legislação em vigor veda o destaque de imposto nas notas fiscais relativas às suas operações de vendas, ademais entendeu não se tratar de transferência de crédito nos moldes dos art. 69 e 70 do Dec. nº 24.569/97. Ressaltou que o contribuinte ao destacar o ICMS nas notas fiscais de saída, de certo modo transferiu indevidamente crédito fiscal para contribuintes causando prejuízo ao erário estadual.



2/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte apresentou Recurso Voluntario requerendo a **NULIADE** do auto de infração por ter sido enquadrada indevidamente no regime especial de fiscalização e por não estar impedida legalmente de transferir créditos.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer, 537/2011 deu conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PROCEDENCIA** do auto de infração. Após analisar as peças do processo e os argumentos apresentados pela julgadora monocrática, aduziu que os argumentos recusais não tem força para obstar este processo administrativo, haja vista que o fato de ter ou não crédito para ser transferido, não autoriza o contribuinte a realizar tais transferências.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 200/2002.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **COMERCIAL VAREJISTA MARQUES AVIAMENTO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/200703765-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **Transferência de Crédito**, nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas, detectadas em análise as notas fiscais de saídas. A empresa emitiu notas fiscais com destaque de crédito de ICMS, referente ao período de janeiro a agosto de 2006, no montante de R\$ 76.969,86.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Inicialmente, devemos esclarecer que o enquadramento do contribuinte no Regime Especial de Recolhimento, se deu através da Instrução Normativa N.º 15 do dia 15/06/2005, publicada no DOE em 20/06/2005, que instituiu mecanismo simplificado e especial de tributação para o contribuinte do ICMS enquadrado no Regime Especial de Recolhimento, *in verbis*:

*Art. 1º Poderá ser enquadrado no Regime Especial de Recolhimento por "estimativa" o contribuinte que operar no ramo de comércio varejista e aufera receita bruta anual igual ou inferior a duzentas mil Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE).*

*In casu*, após análise dos autos e documentos fiscais da empresa, restou verificado que a mesma transferiu créditos de ICMS em período que acumulava saldo credor do imposto, entretanto o caso não se trata de a empresa possuir ou não saldo para a transferência, e sim de estar respaldado legalmente para efetua-la. Neste sentido, vale ressaltar o disposto no parágrafo único do art. 811 Do RICMS:

*Art. 811 - Sem prejuízo de outras obrigações acessórias previstas na legislação, o contribuinte sujeito ao Regime Especial de Recolhimento estará obrigado:*

*Parágrafo Único. O contribuinte do ICMS enquadrado no regime especial de recolhimento, quando praticar operação de circulação de mercadorias, deverão emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, salvo disposição em contrário da legislação.*

Assim, podemos concluir que o contribuinte ao destacar na nota fiscal de saída de mercadorias contrariou o dispositivo supramencionado, ademais que seu enquadramento no Regime Especial poderia ter sido alterado mediante solicitação do contribuinte, caso assim entendesse. Neste sentido a protocolização do pedido de alteração em 11 de abril de 2007, não tem efeito algum, nem força para obstar o lançamento, haja vista a data do lançamento ter sido anterior, no dia 2 do mesmo mês.

Destarte que a autuação diante dos fatos aqui apurados estava legalmente respaldada para efetuar o referido auto de infração. Assim podemos concluir que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

efetivamente houve violação da legislação tributária, em específico o art. 811 do Decreto nº 24.569/97.

**Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDENCIA** proferida pela 1ª instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMOSNTRATIVO**

| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 0,00</b>       |
|------------------------|-----------------------|
| Alíquota               | 0,00%                 |
| ICMS (principal)       | R\$ 76.969,86         |
| Multa                  | R\$ 76.969,86         |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 153.939,72</b> |

É o VOTO



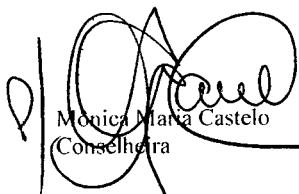
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIO VAREJISTA MARQUES AVIAMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão.

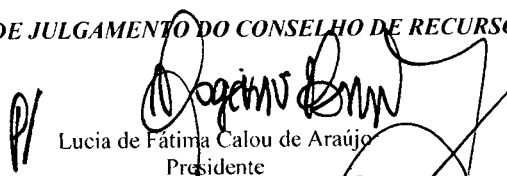
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2013.

  
Monica Maria Castelo  
Conselheira

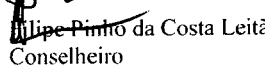
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheiro

  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agalva Louisa Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado